

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por sua agente firmatária, nos autos do Procedimento Preparatório 01128.00067/2014, que monitora a situação da população de rua em Porto Alegre, no período do evento da Copa do Mundo FIFA 2014, que tramita na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/1993¹, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/1993-Lei Orgânica Federal do Ministério Público²; pelo artigo 56, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 6.536/1973-Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul; e pelo artigo 29 do Provimento n.º 26/2008 da PGJ, no zelo pelo efetivo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, tendo em vista a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal n.º 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como indivíduos pertencentes a grupo populacional heterogêneo que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

¹ XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

² Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais, evidenciada, dentre outros, pela Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua realizada entre agosto de 2007 e março de 2008;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua faz jus ao direito humano à alimentação adequada, previsto como direito social no artigo 6º da CFRB;

CONSIDERANDO que a complexidade da questão concernente às pessoas em situação de rua demanda um tratamento articulado (art. 6º, III, do Decreto Federal nº 7.053/09), integrado e multidisciplinar (art. 6º, IV e V, do mesmo Decreto);

CONSIDERANDO que o Brasil será o país-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, evento de grandes proporções que poderá expor as pessoas em situação de rua à condição de ainda maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 rege-se pela Lei Federal nº 12.663/12 (Lei Geral da Copa) que, dentre outras medidas, estabelece a figura das “áreas de restrição comercial”, relacionadas aos “locais oficiais de competição”;

CONSIDERANDO que, ao tratarem das áreas de restrição comercial, diversas normas estaduais e/ou municipais de Estados e cidades-sede do megaevento estabeleceram, em consequência, regras relativas à restrição do acesso e da permanência de pessoas nessas áreas;

CONSIDERANDO a igualdade de condições no acesso aos direitos e no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o direito de locomoção, de “ir, vir e permanecer”, é direito fundamental consagrado historicamente a favor de todos no constitucionalismo brasileiro, com previsão expressa no inciso XV do art. 5º da CRFB;

CONSIDERANDO que a pessoa em situação de rua, como habitante da cidade, é titular da garantia ao bem-estar, conforme artigo 182 da CRFB;

CONSIDERANDO que as ruas são bens de uso comum, com previsão no artigo 99, I do Código Civil, e que podem ser utilizadas indistintamente e sem restrições por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa entre todos;

CONSIDERANDO que a contravenção de vadiagem (art. 49 do Decreto-lei nº 3.688/1941) não foi recepcionada pela CRFB; ^[1]

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde^[2] entende como medida ineficaz e inadequada a prática de internação compulsória como estratégia central no tratamento da dependência de drogas e que esta implica a restrição ilegal do direito à locomoção, bem como a violação da autonomia e autodeterminação, imprescindíveis para o empreendimento de qualquer estratégia de tratamento para a dependência de drogas;^[3]

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei nº 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art. 203, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que o confisco de bens das pessoas em situação de rua é medida inconstitucional, já que o direito à propriedade é direito fundamental garantido pelo inciso XXII do art. 5º da CRFB, sendo que a incolumidade do patrimônio deve ser assegurada pelas

forças de segurança pública do Estado (art. 144, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que a cidade só cumpre sua função social quando possibilita moradia digna e bem-estar aos seus habitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e harmonizar as condutas dos agentes públicos que atuam junto às pessoas em situação de rua, propiciando a realização dos objetivos das políticas desenvolvidas pelo Poder Público, em consonância com os marcos legais já relacionados e com outros documentos oficiais que tratam do tema;

CONSIDERANDO que toda ação desenvolvida por agentes públicos junto às pessoas em situação de rua deve estar orientada pelo objetivo de favorecer a emancipação dos indivíduos desse grupo populacional, como forma de resgatar sua cidadania, promover seus direitos e estimular a observância de seus deveres;

CONSIDERANDO a necessidade de que todos os agentes públicos, tendo em vista as diversas políticas públicas que se articulam em uma rede de proteção às pessoas em situação de rua, compartilhem a noção de que suas atividades repercutem diretamente nos processos e encaminhamentos em todos os serviços voltados para esse grupo populacional;

CONSIDERANDO que a existência de diferentes políticas públicas articuladas e integradas para o atendimento à população em situação de rua, bem como a ação concomitante das diferentes esferas de governo em relação ao tema, determina a atuação de múltiplos agentes públicos junto a esse grupo populacional;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Defesa de Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH), por seus vários Núcleos atuantes no Brasil, registrou, de abril de 2011 a abril de 2014, em todo o país, 1.176 denúncias de violência física, 680 denúncias de violência institucional, dentre outras categorias de denúncias, sendo que dentre os casos de violência física, estão 710 homicídios contra pessoas

em situação de rua;

RECOMENDA, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e do artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 11/1996 ao Senhor Presidente da Fundação de Assistência Social e Cidadania, Marcelo Soares, ao Comandante do 9º Batalhão, Batalhão Copa, Sr. André Luiz Nickele Córdova e ao Sr. Delegado de Polícia Adalberto Lima, que, durante o período de competição relativo à COPA DO MUNDO/FIFA DE 2014, sejam adotadas as seguintes providências:

I – agentes públicos estaduais e municipais, no exercício de todas as atribuições junto à população em situação de rua:

- a) primem suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório que estejam identificados com o uso do crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante todo o decorrer do trabalho com aquele grupo populacional;
- b) não apreendam ilegalmente documentos pessoais e/ou bens pertencentes às pessoas em situação de rua quando da abordagem social;
- c) não realizarem, bem como impeçam ações vexatórias e/ou atentatórias à dignidade da pessoa humana cometidas por terceiros em desfavor de pessoa em situação de rua;
- d) em caso de ciência do cometimento da conduta descrita na alínea “c”, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público;
- e) nas abordagens policiais, motivadas por critérios objetivos, a revista seja realizada por agentes do mesmo sexo do abordado, com especial atenção às mulheres em situação de rua.

II- No que tange às medidas relativas à liberdade pessoal, **RECOMENDA**:

- a) que seja observada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, em caso de internação psiquiátrica, em qualquer de suas modalidades, a fim de que só seja efetivada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, assim o fazendo mediante laudo médico circunstanciado que aponte os seus motivos, observando-se, ainda, o enunciado nº

1/2014 do CNJ;

b) que a internação compulsória só seja determinada pelo juiz competente, de acordo com as hipóteses previstas na legislação vigente;

c) que a internação psiquiátrica voluntária ou involuntária, seja comunicada ao Ministério Público Estadual, no prazo de até 72 (setenta e duas horas), pelo responsável técnico do estabelecimento, indicando-se o nome do internado e o estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta;

d) que os agentes públicos com atuação na esfera policial, não realizem prisões arbitrárias ou medidas de restrição de liberdade baseadas em estigmas negativos e preconceitos sociais, tais como as prisões para averiguações;

III -No que tange ao monitoramento e acompanhamento dos serviços oferecidos às pessoas em situação de rua pelos órgãos legitimados, **RECOMENDA** aos agentes públicos:

a) que zelem para que a abordagem social das pessoas em situação de rua seja feita de maneira responsável, humanizada, especializada e multidisciplinar, com a devida identificação do agente responsável, através de crachá oficial, respeitando os preceitos e as diretrizes da assistência social e os direitos humanos, por meio de servidores com capacitação adequada para promovê-la, vinculados ao Serviço Especializado em Abordagem Social, conforme a Resolução 109 CNAS, não permitindo o uso das forças de segurança pública, salvo nos casos previstos em lei para a atuação policial;

b) que realizem a identificação das pessoas que utilizam, como espaço de moradia e de sustento, os logradouros públicos abrangidos pelos locais oficiais de competição durante o período de realização da Copa do Mundo de 2014, a fim de que possam ter acesso a tais locais, mediante cadastro prévio se for o caso;

c) que garantam que todos os equipamentos e serviços destinados às pessoas em situação de rua no âmbito do SUAS, elencados na Resolução 109 CNAS e regulamentados pela NOB SUAS 2012, operem de acordo com as suas respectivas definições legais;

IV – No que pertine aos agentes públicos cujas atribuições compreendam a gestão do espaço público no trato com as pessoas em situação de rua, **RECOMENDA** que se limitem a

empregar os meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e da livre fruição dos espaços públicos, observadas as competências inerentes às suas funções e que quaisquer ações de gestão do espaço público desenvolvidas pelo Poder Público junto à população em situação de rua sejam precedidas e/ou sucedidas por:

a) acompanhamento do Serviço Especializado em Abordagem Social;

b) esclarecimento sobre as condições de acesso ao acolhimento institucional, respeitadas as especificidades de cada indivíduo, bem como a serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer e trabalho e renda;

c) providências para que em nenhuma hipótese os pertences pessoais da população em situação de rua sejam objeto de apreensão, considerados como tais os documentos e bens móveis lícitos que o cidadão em situação de rua possua;

d) comunicação ao Ministério Público Estadual de quaisquer acolhimentos institucionais que por ventura venham a ocorrer, indicando o nome do(a) abrigado (a), órgão e funcionário responsáveis pelo abrigamento, local aonde foi encontrado(a), instituição na qual foi abrigado(a);

e) garantir o cumprimento da Portaria nº 940/2011, do CNAS, que dispensa à população em situação de rua a apresentação de comprovação de endereço para atendimento no SUS;

f) garantir que todos os habitantes residentes no território compreendido como local oficial de competição tenham assegurados seu direito ao bem-estar social e ao ambiente urbano com qualidade, conforme estabelecido pelos artigos 182 e 225 da Constituição Federal de 1988;

g) zelar pelo respeito dos indivíduos e das diversas formas de manifestação das individualidades e de expressão pessoal.

h) que o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes encontrados entre a população em situação de rua e sem responsável legal seja realizado em consonância com as

normas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, através do Conselho Tutelar, e mediante expedição de guia de acolhimento por autoridade judicial.

Porto Alegre, 27 de maio de 2014

Liliane Dreyer da Silva Pastoriz,
Promotora de Justiça.